

## Consultoria

**1) PROCESSO ADMINISTRATIVO. REPARAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO.** Procedimento que não se confunde com o sancionatório, “posto que não visa à aplicação de sanção, mas apenas a propiciar uma simples oitiva do interessado e, eventualmente, o ressarcimento amigável do erário” (PA-3 285/2001). Inviabilidade de inscrição do débito sem a apuração de sua liquidez e certeza pelos meios previstos no ordenamento jurídico. Precedentes: PA 83/2010, 14/2012, 64/2014, 62/2015, 10/2016. Inviável a cobrança do débito apurado por meio de desconto em folha de pagamento se não houver aquiescência do servidor. Precedentes: PA 115/2010 e PA 99/2013. Prescrição incidente sobre as ações de ressarcimento de prejuízos causados ao erário. Precedentes: PA 48/2004 e PA 315/2006. Tema sub judice e que merece cautela. RE 669.069/MG e RE 852.475/SP, submetidos à repercussão geral. (Parecer PA nº 20/2017 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto respondendo pelo expediente da PGE em 31/01/2018)

**2) SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO. MANDATO SINDICAL.** Dúvida relativa à regularização da situação funcional dos interessados no período que medeia o início do man-

dato e a publicação do ato de autorização do afastamento. O período de afastamento, durante o tempo que durar o mandato, será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais. Artigo 125, § 1º, da Constituição Estadual. Lei Complementar nº 343, de 6 de janeiro de 1984. Decreto Estadual nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990. Deverá a Administração retificar todos os registros relacionados aos afastamentos, ausências e licenças verificados no período para o qual foi autorizado o afastamento para exercício de mandato sindical, ressalvadas as férias, para considerá-los como de efetivo exercício. Desincompatibilização. Artigo 1º, II, “1”, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990. Caso concreto que não enseja afastamento para efeito de desincompatibilização, visto que o afastamento para o exercício de mandato sindical já desvincula efetivamente o servidor das atribuições do cargo. (Parecer PA nº 01/2018 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto respondendo pelo expediente da PGE em 31/01/2018)

**3) SERVIDOR PÚBLICO. LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. CORREGEDORIA. AUTARQUIAS. APURAÇÃO PRELIMINAR.** Dúvida relativa à competência da Corregedoria da

Procuradoria Geral do Estado. Artigo 17, inciso III, da Lei Complementar n.º 1.270, de 25 de agosto de 2015. A Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado é competente para realizar correição nos órgãos jurídicos das autarquias, a qual não se confunde com apuração preliminar, a cargo da autoridade da Autarquia que tenha tido conhecimento da irregularidade praticada por Procurador Autárquico. (Parecer PA n.º 2/2018 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto respondendo pelo expediente da PGE em 31/01/2018)

**4) VANTAGENS.** Gratificação pela participação em reuniões dos órgãos de deliberação coletiva (“jeton”). Natureza remuneratória. CADIN. Inscrição do beneficiário não pode obstar ao pagamento de gratificação. Inexistência de uma das hipóteses impeditivas elencadas no artigo 6º da Lei Estadual n.º 12.799, de 11 de janeiro de 2008. Gratificação “pro labore” aos membros dos Conselhos da ARSESP instituída pelo Decreto Estadual n.º 52.455, de 7 de dezembro de 2007. Diploma legal que disciplina a gratificação (“jeton”) é o Decreto-lei n.º 162, de 18 de novembro de 1969, recepcionada pela ordem vigente e que ostenta ‘status’ de lei complementar. Observância ao artigo 128 da Constituição Estadual. Necessidade de adequação da legislação estadual vigente. Proposta de submissão ao Governador do Estado. (Parecer PA n.º 47/2017 – Aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado da Consultoria Geral em 26/02/2018)

**5) LICITAÇÃO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. ART. 87 DA LEI N. 8.666/93 E ART. 7º DA LEI N. 10.520/02 (PREGÃO).** Às contratações realizadas por meio de pregão, aplicam-se as sanções previstas na Lei n. 10.520/02. Aplicação subsidiária da Lei n. 8.666/93, apenas na parte em que a Lei n. 10.520/02 for omissa. Se efetivamente constatada a prática das infrações consignadas no artigo 7º da Lei n. 10.520/02, a sanção prevista é o impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública estadual, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas consignadas em edital e no contrato e das demais cominações legais. Precedente: Parecer PA n. 59/2007. Conforme entendimento exarado no Parecer PA n. 10/2013, a gradação na fixação da pena deverá orientar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se a gravidade da conduta e o prejuízo causado ao Estado, o que refletirá na duração do prazo de impedimento. (Parecer PA n.º 22/2017 – O Procurador Geral do Estado Adjunto respondendo pelo expediente da PGE, em 31/01/2018, deixou de aprovar o Parecer PA n.º 22/2017, nos termos da manifestação da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral)

**6) SERVIDOR TRABALHISTA.** Consolidação das Leis do Trabalho. Empregada lactante. Afastamento de atividades insalubres. Artigo 394-A, inciso III, da CLT, com a redação dada pela Lei Federal n.º 13.467, de 13 de

julho de 2017. Proteção e incentivo à continuidade do aleitamento materno até os 2 (dois) anos de idade. Lei Federal nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006. Proteção à maternidade, à infância e da saúde pública. Artigos 6º e 196 da Constituição Federal. A empregada deverá ser afastada de atividades consideradas insalubres em qualquer grau durante a lactação, que poderá se estender até o segundo ano de vida da criança, caso razões de ordem médica o recomendem durante todo o período. (Parecer PA nº 51/2017 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado, em 09/02/2018, com os acréscimos trazidos pela Subprocuradora Geral do Estado da Consultoria Geral)

**7) SERVIDOR TRABALHISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.** Exegese conferida à OJ-SDC-5 do Tribunal Superior do Trabalho, estendendo-se tal entendimento igualmente à celebração de acordos e convenções coletivas de trabalho pelas pessoas jurídicas de direito público da Administração direta e indireta, as quais são impedidas de negociar cláusulas que apresentem repercussão financeira, ainda quando ostentem caráter social. Exigência de lei para matéria relativa à fixação de remuneração ou aumento de servidores. Art. 37, X e art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal. A Lei Federal nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (“re-

forma trabalhista”) trouxe relevantes alterações às normas coletivas. O acordo coletivo de trabalho passou a ser instrumento a ser sopesado pela Administração para ajuste e readaptação de cláusulas sociais. Decreto Estadual nº 63.033, de 7 de dezembro de 2017. Proposta de revisão parcial do Parecer PA nº 61/2014. (Parecer PA nº 76/2017 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto respondendo pelo expediente da PGE em 31/01/2018. Parcialmente revisto, conseqüentemente, o Parecer PA nº 61/2014)

**8) PROCURADOR DO ESTADO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO.**

Responsabilização disciplinar por atos cometidos por servidor após a cessação do exercício da função pública. Artigo 126, § 22 da Constituição Estadual. A responsabilidade disciplinar do servidor cessa somente após a ruptura do vínculo com a Administração. Enquanto mantido o vínculo – não importando se cessou ou não o exercício da função ou o desempenho das atribuições do cargo – estará o servidor sujeito à responsabilização disciplinar por eventuais condutas faltosas e passíveis de sanção disciplinar. (Parecer PA nº 78/2017 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto respondendo pelo expediente da PGE em 31/01/2018)